



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600467-94.2024.6.13.0202 - São José da Varginha - MINAS GERAIS

RELATOR: DESEMBARGADOR JULIO CESAR LORENS

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, ELEICAO 2024 JOSE EVANDRO MARCIEL PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO BRANDAO - MG100719, REINALDO JOSÉ PENIDO DE JESUS E SILVA COSTA - MG182682-A

RECORRIDO: JOSE ALVES DE CARVALHO NETO

RECORRIDA: A UNIÃO QUE CUIDA DO POVO [PP/PDT/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - SÃO JOSÉ DA VARGINHA - MG

Advogados do(a) RECORRIDO: FLAVIO CARVALHO QUEIROZ TOME - MG109527-A, EDSON DE RESENDE CASTRO - MG58467, FELIPE ANDRE LARANJO - MG139764, ANNA FLAVIA MELO MIRANDA - MG143416, ROBSON MOREIRA DOS SANTOS - MG209305, MARIANA RESENDE - MG205466, THAIS MARQUES DE RESENDE - MG149781, CHINAYDER CHANDER MELO MIRANDA - MG102919, ARIVALDO RESENDE DE CASTRO JUNIOR - MG109163

DECISÃO

Tratam-se de recursos eleitorais interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e JOSE EVANDRO MARCIEL contra a sentença proferida pelo juízo da 202ª Zona Eleitoral, de Pará de Minas, que julgou improcedente as Ações de Impugnação de Mandato Eletivo (AIRC) e deferiu o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) de JOSE ALVES DE CARVALHO NETO, amparado em decisão liminar prolatada nos autos da Revisão Criminal nº 3332483-82.2024.8.13.0000.

Em razões recursais (ID 72038010), o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sustenta que "o deferimento do registro de candidatura do Impugnado encontra intransponível obstáculo jurídico, tendo em vista que a sua situação se amolda à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea "e", item 7 da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/10".

Alega que "diante da condenação criminal, transitada em julgado perante o TJMG, STJ e STF, os efeitos penais, principais e secundários, eram decorrência lógica e natural da decisão proferida, tal como manda a lei penal".

Afirma que "a condenação pelo chamado "tráfico privilegiado", delito tipificado no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, mantém incólume a causa de inelegibilidade da Lei Complementar nº 64/90, pelo período de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena, ainda que seja a punibilidade extinta por causa diversa".

Sustenta que "a Revisão Criminal, atendidas as condicionantes estabelecidas no art. 621 do Código de Processo Penal, se revela como meio idôneo ao afastamento dos

efeitos da condenação previstos tanto nos arts. 91 e seguintes do Código Penal, quanto na Constituição Federal e legislação especial, desde que, no seu mérito, ocorra a absolvição do requerente. Vale dizer, o afastamento dos efeitos da condenação somente se observa em decorrência direta e exclusiva da procedência da Revisão”.

Argumenta que “existindo sentença penal condenatória transitada em julgado, sendo dela decorrente a peculiar imutabilidade dos seus efeitos primários e secundários, não se revela juridicamente possível o seu afastamento por intermédio de decisões proferidas de forma monocrática, em sede liminar”.

Aduz que “conforme hodierno entendimento jurisprudencial, a revisão criminal é desprovida de efeito suspensivo, já que o sentenciado, durante a tramitação do procedimento revisional, mantém os efeitos do decreto condenatório, notadamente aqueles denominados extrapenais”.

Conclui que, não obstante o exposto reconhecimento da inelegibilidade decorrente de condenação criminal transitada em julgado, mas em respeito à decisão liminar prolatada nos autos da Revisão Criminal nº 3332483-82.2024.8.13.0000, do TJMG, a Magistrada julgou improcedentes as AIRCs e deferiu o registro da candidatura do recorrido, permitindo-o concorrer ao cargo de Prefeito de São José da Varginha.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para indeferir o RRC do candidato. Alternativamente, caso a liminar deferida na revisão criminal seja revogada ou a ação julgada improcedente, requer seja analisada a inelegibilidade superveniente do recorrido, com o fim de indeferir seu registro de candidatura.

O recorrente JOSE EVANDRO MARCIEL PREFEITO apresenta suas razões recursais e pedidos nos mesmos termos daquelas trazidas pelo Ministério Público Eleitoral.

Em contrarrazões, JOSÉ ALVES DE CARVALHO NETO alega que “dúvidas inexistem de que os efeitos secundários da condenação, em especial para fins eleitorais, encontram-se suspensos por força da decisão liminar proferida nos autos da revisão criminal proposta”.

Aduz que “ao suspender os efeitos da condenação, a liminar retira temporariamente qualquer fundamento jurídico que possa sustentar a inelegibilidade do candidato”.

Assevera que “não compete à Justiça Eleitoral rediscutir a decisão proferida no âmbito da Ação Revisional, senão acatá-la”.

Sustenta que “por qualquer ângulo que se analise a questão, resta evidente que o Recorrido se encontra elegível, seja em virtude da medida liminar deferida na Revisão Criminal, que suspendeu os efeitos de sua condenação, seja porque o crime pelo qual foi injustamente condenado — tráfico privilegiado — não está contemplado no rol taxativo de crimes que ensejam inelegibilidade, conforme disposto na Lei Complementar nº 64/1990”.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para manter o deferimento do registro de candidatura do recorrido.

Em petição de ID 72041861, o recorrente JOSE EVANDRO MARCIEL informa a revogação da liminar anteriormente concedida no Agravo Regimental nº 1.0000.24.333248-3/001 e requer a reforma da sentença e junta cópia da decisão.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifesta-se pelo provimento dos recursos. Junta documento.

Em virtude da juntada de documentos posterior ao recurso foi aberta vista ao Recorrido para manifestação, o qual reiterou a tese de que não se encontra inelegível, visto que o crime privilegiado não está contemplado no rol taxativo dos crimes que ensejam inelegibilidade – Lei Complementar 64/90, reiterando que seja negado provimento aos recursos.

É o relatório. **DECIDO.**

1 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos. Não havendo preliminares arguidas, passa-se à análise do mérito.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, tratam-se de recursos eleitorais interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e JOSE EVANDRO MARCIEL contra a sentença do juízo da 202ª Zona Eleitoral, de Pará de Minas, que deferiu o requerimento de registro de candidatura de JOSE ALVES DE CARVALHO NETO.

Os Recorrentes sustentam a inelegibilidade do Recorrido em virtude de condenação criminal transitada em julgado pelo crime previsto no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006.

O Recorrido, em suas contrarrazões recursais, apresenta dois argumentos: i – o efeito secundário eleitoral da sentença condenatória se encontra suspenso por liminar deferida na Revisão Criminal nº3332483-82.2024.8.13.0000; ii - o tráfico privilegiado não está contemplado no rol taxativo de crimes que ensejam inelegibilidade, conforme disposto no art. 1º, I, 'e', '7' da Lei Complementar nº 64/1990.

Diante disso, passa-se a analisar cada item separadamente.

2.1 -DA REVOGAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DA INELEGIBILIDADE DO RECORRIDO.

Extraem-se da sentença recorrida os seguintes trechos:

"o Impugnado foi condenado criminalmente, com trânsito em julgado, tendo a pena à qual foi submetido se findado em 14/2/2024, de modo que estaria inelegível para as Eleições de 2024 e nos oito anos subsequentes à sua extinção".

"Está-se, pois, diante de patente caso de subsunção do fato, qual seja, a condenação criminal definitiva do Impugnado, à norma supratranscrita [art. 1º, I, e, 7, da LC 64/90], tratando-se de entendimento já sumulado pelo TSE, no verbete nº 61: "O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa".

"é por todos sabido, também por consolidada jurisprudência, que oindulto, que no casosub examinefoi a causa da extinção da pena do Impugnado,não afasta os efeitos secundários da condenação".

"Conclui-se, portanto, que, presente patente causa de inelegibilidade, expressamente prevista em lei, não houve comprovação do preenchimento dos requisitos necessários pelo pretense candidato, ora Impugnado, de forma que o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura seria medida a se impor".

"Não obstante, este Juízo foi comunicado acerca da decisão monocrática, de lavra do eminente Desembargador Maurício Pinto Ferreira, do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos autos da Revisão Criminal nº 3332483-82.2024.8.13.0000 que concedeu liminar em benefício do Impugnado, suspendendo os efeitos de sua condenação, "tão somente no que se refere aos fins eleitorais". (...) . **"em respeito à decisão liminar prolatada nos autos da Revisão Criminal nº 3332483-82.2024.8.13.0000, JULGO IMPROCEDENTES as Ações de Impugnação ao Registro de Candidatura – AIRC (...) e, por corolário, DEFIRO o pedido de registro da candidatura de JOSE ALVES DE CARVALHO NETO"**.

Pois bem.

Da análise da sentença, percebe-se que, em que pese a Magistrada tenha reconhecido a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'e', '7', da LC 64/90, em virtude de o recorrente possuir condenação criminal com trânsito em julgado, **deferiu seu registro exclusivamente em obediência à decisão liminar que na ação de Revisão Criminal nº 3332483-82.2024.8.13.0000 suspendeu os efeitos secundários da sentença condenatória**, "tão somente no que se refere aos fins eleitorais".

Contudo, os recorrentes trouxeram aos autos, após a sentença, documento de ID 72041862, contendo decisão revogatória da liminar que suspendeu os efeitos da sentença condenatória proferida nos autos da revisão criminal. Desse modo, as coisas retornaram ao "*status quo ante*". Portanto, atualmente **subsiste a inelegibilidade prevista** no art. 1º, I, 'e', '7', da LC 64/90 em decorrência de fato superveniente à sentença.

Acrescente-se que não constam dos autos previsão para julgamento não só do Agravo, mas da própria Revisão Criminal.

2.2 – DA INELEGIBILIDADE POR CONDENAÇÃO CRIMINAL POR TRÁFICO DE DROGAS.

O art. 1º, inciso I, alínea 'e', item '7', da Lei Complementar nº 64/1990, é claro ao dispor que os condenados por tráfico de entorpecentes e drogas afins ficarão inelegíveis pelo prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena, *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

[...]

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

[...]

No caso em análise, o recorrido foi condenado pelo delito tipificado no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico ilícito de drogas), a pena de 3 anos e oito meses de reclusão, tendo sido extinta sua punibilidade, por indulto, em 14/02/2024.

Inconteste, portanto, a inelegibilidade do recorrente, pois, a toda evidência, ainda não decorreu o prazo de 08 (oito) anos a contar da data de extinção da punibilidade.

Inaplicável ao caso a ressalva prevista na § 4º do art. 1º, daquele diploma legal, por não se tratar de crime de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.099/95.

Ademais, a causa de inelegibilidade em questão **é objetivamente** prevista no artigo 1º, inciso I, alínea 'e', item '7', da Lei Complementar nº 64/1990, não comportando interpretação ampliativa para abarcar o tráfico privilegiado, como almeja o Recorrente.

Nesse sentido, é a recentíssima posição desta Corte esposada nos autos nºs 0600342-45.2024.6.13.0326 e 0600342-45.2024.6.13.0326, ambos de respeitada Relatoria originária, vencida e isolada, do Juiz Vinícius Monteiro de Barros, com voto divergente inaugurado pelo Des. Júlio César Lorens, tendo sido o relator designado para os acórdãos, julgados em 16/09/2024 – publicação em sessão:

[...]

O recorrente requer a aplicação da exceção prevista no art. 1º, §4º, da Lei Complementar n. 64/90 que estabelece que **"A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada."**

O delito do art. 33, §4.º, da Lei 11.343/2006 é conhecido como tráfico privilegiado, embora abarque causa de diminuição da pena, incidente na terceira fase da dosimetria (pena definitiva), e não privilégio, aferível na primeira fase da dosimetria (pena-base).

O §4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006, crime pelo qual o recorrente foi condenado, prevê causa de diminuição de pena em razão da primariedade e bons antecedentes:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

(...)

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. ([Vide Resolução nº 5, de 2012](#)).

Essa previsão é medida de política criminal sendo, como dito, aferida somente na dosimetria da pena para sua redução.

A Lei Complementar n. 64/90 estabelece as causas de inelegibilidade em razão da condenação pelo delito, não importando a pena a ser aplicada.

As exceções já estão previstas no art. 1º, §4º que exclui o crime culposo e o crime de menor potencial ofensivo.

O Crime de tráfico de drogas pelo qual o recorrente foi condenado não é de menor potencial ofensivo e nem culposo.

Outrossim, não se trata aqui de analisar se o tráfico privilegiado é hediondo ou não, pois a LC 64/90 não faz distinção entre a condenação por tráfico privilegiado e aquela do caput do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

O delito de tráfico de drogas, sendo hediondo ou não, foi contemplado na LC 64/90 como causa de inelegibilidade, pois o item 7, da letra "e", inciso I, do art. 1º o cita literalmente:

*"7. de **tráfico de entorpecentes e drogas afins**, racismo, tortura, terrorismo e hediondos."*

[...]

Portanto, contrariamente ao alegado pelo recorrido, o tráfico de drogas privilegiado não foi excepcionado pela Lei Complementar 64/90.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AOS RECURSOS, JULGO PROCEDENTES AS AIRC'S e INDEFIRO o Requerimento de Registro de Candidatura de JOSE ALVES DE CARVALHO NETO, com base no art. 84, VIII c/c art. 81, XXIV, da Resolução nº 1.277/24 (RITRE/MG).

Publique-se. Intime-se.

Belo Horizonte, data registrada no sistema.

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS

Relator